



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA
ESPERANÇA

VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI
Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44)

3209-8450 - E-mail: ne-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004003-81.2018.8.16.0119

Processo: 0004003-81.2018.8.16.0119

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$21.424.354,96

- Autor(s): • **AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA (CPF/CNPJ: 05.696.101/0001-62)**
ESTRADA DA FARINHEIRA, S/N SÍTIO NOSSA SENHORA DA
APARECIDA - NOVA ESPERANÇA/PR - CEP: 87.600-000
- Réu(s): • **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 77.821.841/0001-94)**
Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Nova Esperança - NOVA ESPERANÇA/PR
- CEP: 87.600-000
- Terceiro(s): • **ALBATROZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**
MULTISSETORIAL (CPF/CNPJ: 25.354.081/0001-59)
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50 6º andar - Vila Nova Conceição -
SÃO PAULO/SP - CEP: 04.543-011
- **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (RG: 63312428 SSP/PR e**
CPF/CNPJ: 037.651.739-59)
Avenida do Batel, 1750 2º andar, sl. 201 - Batel - CURITIBA/PR - CEP:
80.420-090
- **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (CPF/CNPJ: 60.814.191/0001-57)**
AVENIDA DO CAFÉ, 277 Torre A, Andar 4, 5 E 6 CONJ 402, 502, 503, 601 602,
603 E 604 - JABAQUARA - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.311-900
- **BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CPF/CNPJ: 59.109.165/0001-49)**
Rua Volkswagen, 291 - Jabaquara - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.344-020
- **BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (CPF/CNPJ: 58.017.179/0001-70)**
Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2600 CIC - Cidade Industrial -
CURITIBA/PR - CEP: 81.260-900
- **Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91)**
Avenida Paraná, 347 4º Andar - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-390 -
E-mail: nujur.londrina.pr@bb.com.br - Telefone: 04333772350
- **CAPITAL ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**
CREDITORIOS (CPF/CNPJ: 14.283.986/0001-69)
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1700 2 ANDAR - Vila Nova Conceição
- SÃO PAULO/SP - CEP: 04.543-000 - E-mail: jcanato@framcapital.com
- **COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA (CPF/CNPJ:**
83.663.484/0001-86)
Rodovia Artur Bernardes, 5.555 Bairro Tapanã - Tapanã (Icoaraci) - BELÉM/PA -
CEP: 66.825-000
- **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
MULTISETORIAL REDFACTOR LP (CPF/CNPJ: 08.632.394/0001-02)
Avenida Paulista, 1842 1º andar Conjunto 18 - Bela Vista - SÃO PAULO/SP -
CEP: 01.310-923
- **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional**
(CPF/CNPJ: 14.051.028/0001-62)
Alameda Cleveland, 509 3º andar - Campos Elíseos - SÃO PAULO/SP - CEP:



01.218-000

- GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (CPF/CNPJ: 76.416.890/0001-89)
Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-070 - Telefone: (41)3281-6512
- ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100 - Parque Jabaquara - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.344-902
- MONETA SECURITIZADORA S.A. (CPF/CNPJ: 27.699.448/0001-00)
Avenida Senador Feijó, 686 CJ 1905 - Vila Mathias - SANTOS/SP - CEP: 11.015-504
- MULTI RECEBIVEIS II FUNDOS DE INVESTIMENTOS (CPF/CNPJ: 09.137.729/0001-89)
Rua Líbero Badaró, 425, 425 23º andar - Centro - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.009-905
- Município de Nova Esperança/PR (CPF/CNPJ: 75.730.994/0001-09)
AV. ROCHA POMBO, 1453 - NOVA ESPERANÇA/PR - CEP: 87.600-000 - E-mail: pmne@homenett.com.br - Telefone: (44) 3252-4545
- Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR (CPF/CNPJ: 75.425.314/0001-35)
RUA JOÃO XXIII, 144 - SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR - CEP: 85.875-000 - Telefone: (45) 3541-1184
- PERSONALITE SECURITIZADORA S.A (CPF/CNPJ: 11.460.444/0001-26)
Rua Acyr Guimarães, 436 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.240-230
- PROA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREIDTÓRIOS MULTISSETORIAL (CPF/CNPJ: 26.913.809/0001-06)
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355 - Jardim Paulistano - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.452-002
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911
- SCANIA BANCO S/A (CPF/CNPJ: 11.417.016/0001-10)
Avenida José Odorizzi, 151 - Assunção - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP: 09.810-000
- SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA (CPF/CNPJ: 28.311.945/0001-43)
Avenida Ayrton Senna da Silva, 500 SALA 2604 - Gleba Fazenda Palhano - LONDRINA/PR - CEP: 86.050-460
- Sociedade Corretora Paulista S/A - SOCOPA (CPF/CNPJ: 62.285.390/0001-40)
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355 3º andar - Jardim Paulistano - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.452-919

Vistos.

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da pessoa jurídica recuperanda (seq. 294).

Houve insurgência quanto ao pedido (seq. 320 e 329).



Instado, o administrado judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido de prorrogação (seq. 338).

É o que interessa analisar no momento.

Decido.

Preceitua o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.



Compulsando os autos, verificou-se que o processamento do pedido de recuperação judicial foi deferido em 31/07/2019 (seq. 189).

Não obstante a redação clara e expressa do parágrafo quarto (§4º) do artigo de lei supra transcrito, não se pode olvidar do principal objetivo da Lei n. 11.101/2005, qual seja, prever mecanismos para negociação conjunta dos débitos da recuperanda, como forma de viabilizar sua permanência no meio econômico, culminando, com tal medida, na manutenção dos empregos gerados e sua repercussão social.

Eis o que determina o artigo 5º, do Decreto-Lei n. 4.657/42[1], vejamos:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Fixada tais premissas teóricas, atento, ainda, à manifestação do administrador judicial, o qual indica que o próximo passo a ser dado no processo é o agendamento da assembleia dos credores, tenho por bem em acolher o pedido, sob pena de ser desconsiderado de todo o trabalho já realizado, e possível frustração do plano de recuperação a ser posto à apreciação dos respectivos credores.

Assim tem decidido o STJ[2]:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.

Recurso especial

interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

ações

2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das

pode

individuais movidas contra empresa em recuperação judicial

extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

(artigo

3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência

6º da Lei nº 11.101/2005).

4. Agravo interno não provido.



Sem mais delongas, acolho o pedido de seq. 294 para determinar a manutenção da suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, até a decisão a ser tomada pela assembleia geral dos credores.

Intimem-se, em especial o administrador judicial para que dê andamento ao processo.

[1]

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

[2] AgInt no REsp 1717939 / DF

Nova Esperança, 12 de fevereiro de 2020.

Leandro Albuquerque Muchiuti
Magistrado

